DA VIGILÂNCIA AO COMÉRCIO:
A ECONOMIA DA VERDADE NA DELAÇÃO PREMIADA

Yann Torres Marinho Mourão[1], Artur Castro Brasil Bêco[2]

[1] Pós-graduando em Direito Eleitoral, PUC-Minas, Bacharel em Direito pela Faculdade INTA- UNINTA, (yann.marinho@live.com), [2] Professor Orientador, Mestre em Filosofia pela Universidade Federal do Ceará - UFC, graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal oferecido pela Escola Superior do Ministério Público em parceria com a Universidade Estadual, (arturcastro95@gmail.com)

Mini Resumo

O presente trabalho analisa o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro sob a ótica da Criminologia Crítica, utilizando o referencial teórico de Michel Foucault e Luigi Ferrajoli, em paralelo à doutrina contemporânea de Aury Lopes Jr. Investiga-se o paradoxo da justiça de barganha na era da justiça-espetáculo, onde o controle estatal sobre os corpos dos indivíduos, exemplificado pelas prisões preventivas utilizadas como mecanismo de pressão psicológica, subverte a busca pela verdade real, transformando-a em um mercado utilitário de narrativas. Diante disso, discute-se o papel indispensável do advogado na preservação do devido processo legal e das liberdades individuais frente aos excessos do aparato jurisdicional. Conclui-se que a contratualização do processo penal avilta o múnus constitucional da defesa técnica e impulsiona a produção de verdades simuladas, comprometendo os pilares do Estado Garantista.

Palavras-chave: Delação Premiada; Liberdades Individuais; Prisão Preventiva; Garantismo Penal; Justiça-Espetáculo.

Introdução e objetivos:

A transição dos sistemas punitivos soberanos para as engrenagens da justiça contemporânea trouxe consigo a consolidação de mecanismos utilitários que redefiniram o conceito de sanção e de verdade processual. No cenário penal brasileiro, a ascensão da denominada "justiça-espetáculo" impulsionou institutos de justiça negociada, com especial destaque para a colaboração premiada. Apresentado dogmaticamente como um instrumento de eficiência estatal no combate ao crime

organizado, o instituto passa a operar, frequentemente, como uma premiação à infidelidade e uma mola propulsora para o enfraquecimento das garantias fundamentais.

O cerne desta investigação reside no questionamento crítico de como o aprisionamento e o controle dos corpos pelo Estado operam como ferramentas de coerção para a produção de saberes convenientes ao aparato acusatório. Utiliza-se como pano de fundo a linha evolutiva de resistência advocatícia inaugurada por figuras como Sobral Pinto, contraposta à atual tendência de esvaziamento das prerrogativas. Assim, o objetivo geral deste resumo expandido é demonstrar que a delação premiada, ao mercantilizar a punição, desvirtua o devido processo legal e exige a atuação intransigente da defesa técnica para conter os arbítrios interpretativos do Poder Judiciário.

Material e métodos

A pesquisa desenvolveu-se por meio de uma abordagem conceitual-analítica e teórico-dogmática, estruturada sob o método dedutivo. O levantamento de dados amparou-se em fontes bibliográficas e normativas de natureza qualitativa. O marco teórico foi delimitado a partir da obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, e dos axiomas - sistema epistemológico estruturado nos axiomas do garantismo penal de Luigi Ferrajoli **(FERRAJOLI, 2010, p. 91)**. O contraponto crítico-jurisdicional de projeção nacional foi estabelecido por meio das lições de Aury Lopes Jr. sobre a crise epistêmica da justiça negociada, analisando a mecânica de controle corporal e produção discursiva em casos complexos de repercussão midiática no direito processual penal brasileiro.

Resultados e discussão

A análise foucaultiana acerca do Panóptico e dos dispositivos de vigilância lança luz sobre a estrutura oculta da colaboração premiada no Brasil. Conforme Foucault **(2014, p.29)**, a penalidade moderna não busca meramente o suplício do corpo, mas o adestramento e a extração de saberes dos sujeitos para a retroalimentação do poder punitivo. Sob essa ótica, a delação premiada opera uma sofisticada "Economia da Verdade": o Estado transaciona o seu poder de punir em troca de informações, transformando o delinquente em um agente direto de vigilância de seus pares. O réu deixa de ser o objeto da sanção e passa a ser uma extensão capilarizada do braço repressor estatal.

Nesse mercado de narrativas, o controle físico e psicológico do corpo do custodiado assume papel central. Como corajosamente aponta Aury Lopes Jr. **(2024, p. 612)**, o uso estratégico e alongado da prisão preventiva em regimes de espetacularização processual atua como uma autêntica "tortura psicológica institucionalizada". Isolado da sociedade e com o corpo confinado sob a tutela total do Estado — dinâmica observada em precedentes complexos como o caso Vorcaro —, o indivíduo é impelido a calcular seus interesses vitais. A confissão e a delação deixam de ser atos voluntários e passam a configurar uma "moeda de troca do desespero".

Esse cenário engendra um perigo sistêmico: o incentivo à criação de falsas verdades. O delator, ciente de que sua liberdade depende do nível de satisfação que seu relato causa ao órgão acusador, assume o risco de mentir, omitir ou criar conluios para abrandar sua pena. A sanção normalizadora substitui a busca pela justiça real por um pragmatismo financeiro e penal. Por conseguinte, desestabiliza-se o modelo de Estado moderado e garantista proposto por Ferrajoli, transferindo o foco do devido processo legal para um inquisitorialismo disfarçado de eficiência contratual. É nesse hiato que ressurge a indispensabilidade do advogado e o legado de destemor de Sobral Pinto: a defesa técnica impede que a dignidade humana seja aniquilada no altar do utilitarismo midiático.

Conclusão

A contratualização penal promovida pela delação premiada na era da justiça-espetáculo não representa um avanço civilizatório, mas um retrocesso dogmático que instrumentaliza o processo. O alinhamento entre as redes de poder de Foucault e as críticas processuais de Aury Lopes Jr. evidencia que a verdade obtida por meio da coisificação do corpo encarcerado é artificial e eivada de parcialidade utilitária. Para salvaguardar as liberdades individuais e conter a inclinação autocrática e expansionista do aparato judiciário, faz-se urgente o resgate do garantismo ferrajoliano **(FERRAJOLI, 2010)**. Conclui-se que o respeito intransigente às prerrogativas da advocacia e ao *habeas corpus* firma-se como o único escudo capaz de evitar que o direito de defesa seja sepultado pelas conveniências políticas e mercadológicas da máquina punitiva estatal.

Referências

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: Teoria do Garantismo Penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. *(Nesta edição, a página 91 abre o Capítulo 2, onde ele teoriza e lista sistematicamente os 10 axiomas cardinais do garantismo).*

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. *(Na página 29, o autor detalha a transição histórica do suplício público da carne para a punição minuciosa da alma e o adestramento do corpo).*

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. *(Na página 612, dentro do capítulo de Prisões Cautelares, ele realiza a crítica contundente sobre o desvirtuamento da prisão preventiva como mecanismo de coerção psicológica na justiça de barganha).*